



EST. 1833

BANCO
CARREGOSA

ACORDO

Regulamento EU n.º 648/2012 (EMIR)

– Protocolo para cumprimento de obrigações relativas a derivados –

(A) Considerando o âmbito do regime correntemente denominado por [EMIR](#) (*European Market Infrastructures Regulation*), fixado no Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, e respetiva regulamentação decorrem obrigações para as Contrapartes Não-Financeiras (*Non-financial Counterparty – NFC*) dos derivados *OTC* abrangidos por esse regime e aí definidos.

(B) Considerando e reconhecendo que o âmbito das obrigações das *NFC* varia consoante o valor das posições em derivados *OTC* que não constituam cobertura de risco (nos termos definidos no regime) por referência ao denominado “limiar de compensação” (*clearing threshold – CT*), constituindo obrigação de cada *NFC* aferir a sua concreta situação, tendo em conta, em particular, que uma vez ultrapassados os limiares de compensação previstos, existe a obrigação de compensação junto de uma contraparte central.

(C) Considerando que, sem prejuízo de obrigações específicas, constitui obrigação de quaisquer contrapartes, *FC* e *NFC* (não isentas) a:

- (i) Implementação de técnicas de mitigação de risco para derivados *OTC* não sujeitos a compensação centralizada;
- (ii) Comunicação da informação relativa a contratos de derivados (*OTC* ou não) a repositórios de transações (*Trade Repositories – TR*),

E que as mencionadas obrigações resultam:

(i) do artigo 11.º do [EMIR](#) e do [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012](#), em particular os artigos 13 e 15, (que consagra normas técnicas de regulamentação, incluindo regras que abrangem as contrapartes não-financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados *OTC* não compensados através de uma contraparte central)

(ii) do artigo 9.º do [EMIR](#) e do [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 148/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012](#) (normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações) e do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 1247/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012](#) (normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações)

(D) Considerando que as contrapartes:

(i) Devem implementar procedimentos e mecanismos de mitigação do risco, que permitam medir, acompanhar e atenuar os riscos operacionais e o risco de crédito da contraparte, em particular quanto a:

a) reconciliação dos termos dos contratos derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, através da comunicação entre as partes dos elementos necessários (*portfolio reconciliation*) e, em quaisquer derivados OTC, a resolução dos diferendos que sejam identificados (*dispute resolution*), em particular quanto à existência, valorização do contrato e prestação de garantias (margens);

b) compressão de carteiras, quando exista um mínimo de 500 derivados OTC não compensados entre as partes (*portfolio compression*).

(ii) Todas as contrapartes estão obrigadas a assegurar a comunicação dos dados relativos a todos os contratos de derivados celebrados (incluindo alteração e cessação) a um Repositório de Transações, registado ou reconhecido nos termos previstos no Regulamento EMIR.

O BANCO L.J. CARREGOSA, S.A., aqui, abreviadamente, BANCO, na qualidade de contraparte financeira (*FC*), e

O CLIENTE, na qualidade de contraparte não-financeira (*NFC*), salvo indicação em contrário no anexo I do presente acordo, reconhecendo a sua vinculação às obrigações acima enunciadas em toda a sua extensão,

ACORDAM:

1. Procedimentos de reconciliação de carteiras (*portfolio reconciliation*).

1.1. O Banco Carregosa compromete-se a comunicar a informação suficiente e atempada sobre a carteira do Cliente, como entidade emissora de informação (*Data Sending Entity*)

1.2. O Cliente assume-se como entidade recetora de informação (*Data Receiving Entity*), comprometendo-se a realizar a reconciliação das posições abrangidas pelo Regulamento supra, com a periodicidade mínima aí definida.

1.3. Qualquer discrepância detetada pelo Cliente deve ser informada atempadamente e por escrito ao Banco Carregosa, enquanto a situação se mantiver.

1.4. Caso o Cliente não informe o Banco Carregosa das discrepâncias detetadas até às 16:00 do 5º dia útil, considerando o local definido abaixo, posterior ao envio da informação, previsto em 1.1., considera-se que a informação enviada é confirmada pelo Cliente.

2. Procedimentos de resolução de diferendos (*dispute resolution*)

2.1. Em caso de verificação por qualquer das partes da existência de diferendos quanto aos elementos comunicados ou outros relevantes, confirmada a controvérsia sobre tais elementos, as partes acordam no seguinte procedimento de identificação e resolução desses diferendos ou controvérsias:

2.2. Qualquer parte pode identificar uma disputa, enviando uma notificação à contraparte;

2.3. Após a notificação as partes devem comunicar de boa fé com o objetivo de resolver a disputa atempadamente, nomeadamente pela troca de informação relevante;

2.4. Relativamente às disputas não resolvidas em 5 dias úteis deverá ser dado conhecimento ao superior hierárquico do Departamento identificado

2.5. Cada parte concorda que manterá procedimentos internos para registar e monitorizar disputas enquanto estas persistirem.

3. Procedimentos de Compressão de Portefólios

No caso de a carteira do CLIENTE se encontrar constituída por um mínimo de 500 derivados OTC não compensados, qualquer das partes deve tomar a iniciativa para a apreciação das medidas adequadas relativas à compressão da carteira (*portfolio compression*), de acordo com as regras aplicáveis.

4. Comunicação dos dados a um Repositório de Transações.

4.1. Salvo indicação em contrário no anexo I do presente documento, o CLIENTE delega no BANCO os poderes para comunicar todas as transações e posições em derivados em que ambos são contraparte a um repositório de transações homologado nos termos regulamentares.

4.2. Supletivamente, o Banco comunicará as operações realizadas nas contas do CLIENTE como não estando diretamente relacionadas com a sua atividade comercial, nem com a sua gestão de tesouraria, nos termos do ponto 3 do art.º 10º do Regulamento UE nº 648/2012.

4.3. O CLIENTE reconhece e aceita que o Banco possa cobrar uma comissão sobre este serviço, a qual será objeto de concretização após o conhecimento dos termos a praticar no mercado após o início de atividade dos repositórios de transações.

5. Disposições gerais.

5.1. A contagem dos prazos constantes no presente acordo, em particular os dias úteis (*business days*) é feita de acordo com as regras legais e regulamentares relevantes para as operações em causa de Portugal, salvo indicação em contrário no anexo I do presente acordo.

5.2. O BANCO e o CLIENTE acordam na aceitação das regras previstas contrato-tipo ISDA - *ISDA 2013 EMIR Portfolio Reconciliation, Dispute Resolution and Disclosure Protocol* -, cujo teor se pode verificar no endereço eletrónico <http://assets.isda.org/media/f253b540-12/b9c7f210.pdf/>, como modo de interpretação e integração dos termos do presente acordo.

5.3. O presente acordo destina-se a vigorar durante a existência de posições de derivados do CLIENTE registadas junto do BANCO. Periodicamente, as partes devem rever os seus termos em termos da sua melhor adequação às exigências legais e aos procedimentos de realização das operações, devendo quaisquer alterações, aditamentos ou regras de execução ser objeto de redução a escrito e expressamente aceites pelas partes, passando a fazer parte integrante do presente acordo.

5.4. As partes expressamente aceitam que os efeitos do presente acordo produzam os seus efeitos a ___/___/___ na medida em que legal e regulamentarmente tal produção de efeitos seja exequível.

5.5. As comunicações previstas no presente documento devem ser dirigidas aos seguintes endereços:

BANCO CARREGOSA:

Informação da carteira (*reconciliation*) – EMIR@bancocarregosa.com

Notificação de Discrepâncias/Resolução de disputas (*dispute resolution*) - EMIR@bancocarregosa.com

Em caso de impossibilidade de comunicação por e-mail, a comunicação deverá ser cumprida através dos seguintes meios:

- Telecópia/Fax – n.º 22 608 64 90; ou, em caso de impossibilidade de comunicação, por

- Telefone + confirmação imediata por qualquer dos outros meios de comunicação.

O Banco poderá exigir a confirmação das comunicações através de correio postal dirigido ao “*Departamento de Operações do Banco Carregosa, Av. Boavista 1083, 4100-129 Porto, Portugal*”.

5.6. O presente acordo fica sujeito ao direito português sendo competente o Tribunal da Comarca do Porto para dirimir quaisquer litígios para os quais não seja alcançada uma composição de interesses por extrajudicial a que as partes se comprometem através da apresentação de adequada exposição escrita dos interesses reclamados e resposta pela mesma forma.

O Cliente,

Data: ____/____/____

1 Titular / Representante _____

2 Titular / Representante _____

3 Titular / Representante _____

4 Titular / Representante _____

O BANCO CARREGOSA (A preencher pelo Banco)

Pré-LEI: 213800UFLAA5SS55IZ10

Data: ____/____/____ **Rececionado por:** _____
(aaaa/mm/dd)

Data: ____/____/____ **o Banco:** _____
(aaaa/mm/dd)

ANEXO I - Protocolo para cumprimento de obrigações relativas a derivados OTC

Nome do Cliente: _____

NIPC: _____

LEI/ pré-LEI: _____ Válido até _____ / _____ / _____

(aaaa/mm/dd)

Tipo de Contraparte:

Contraparte Financeira (FC)

Contraparte Não Financeira (NFC)

Contraparte Não Financeira, sujeita a compensação (NFC+)

Para efeitos do ponto 4.1. do presente acordo desejo proceder ao reporte independente das transações nas seguintes contas a um repositório homologado:

As operações sobre derivados nas seguintes contas devem ser reportadas como diretamente relacionadas com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria, para efeitos do ponto 4.2:

Local alternativo ao definido no ponto 5.1. _____

Contactos alternativos aos definidos na abertura de conta:

Informação da carteira (*reconciliation*) _____

Notificação de Discrepâncias/Resolução de disputas (*dispute resolution*) _____

O Cliente,

Data: ____/____/_____

1 Titular / Representante _____

2 Titular / Representante _____

3 Titular / Representante _____

4 Titular / Representante _____

O BANCO CARREGOSA (A preencher pelo Banco)

Pré-LEI: 213800UFLAA5SS55IZ10

Data: ____/____/_____ **Rececionado por:** _____

(aaaa/mm/dd)

Data: ____/____/_____ **o Banco:** _____

(aaaa/mm/dd)

ANEXO II – Indicação do Tipo de Contraparte Financeira

(Apenas para Contrapartes Financeiras)

Caso tenha preenchido o Anexo I como Contraparte Financeira, por favor indique em que qualidade. Caso contrário, o preenchimento deste anexo será ignorado:

- Empresa de Investimento nos termos da Diretiva nº 2004/39/CE
- Instituição de Crédito nos termos da Diretiva nº 2006/48/CE
- Empresa de Seguros nos termos das Diretivas nº 73/239/CEE e 2002/83/CE
- Empresa de Resseguros nos termos das Diretivas nº 2005/68/CE
- Organismo de Investimento Coletivo em valores mobiliários nos termos da Diretiva nº 2009/65/CE ou sua Entidade Gestora
- Instituição de realização de planos de pensões profissionais, na aceção da alínea a) do art.º 6.º da Diretiva nº 2003/41/CE
- Fundo de investimento alternativo gerido por entidade responsável pela gestão autorizada ou registada nos termos da Diretiva nº 2011/61/CE

O Cliente,

Data: ____/____/____

1 Titular / Representante _____

2 Titular / Representante _____

3 Titular / Representante _____

4 Titular / Representante _____

O BANCO CARREGOSA (A preencher pelo Banco)

Pré-LEI: 213800UFLAA5SS55IZ10

Data: ____/____/____ **Rececionado por:** _____
(aaaa/mm/dd)

Data: ____/____/____ **o Banco:** _____
(aaaa/mm/dd)